

# DENÚNCIA FORMAL À CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA/SP

*Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga/SP e à Mesa Diretora*

*Assunto: Irregularidades formais e materiais na tramitação e deliberação do Plano Plurianual (PPA) 2026–2029 — violação ao princípio da participação popular e esvaziamento do controle social dos Conselhos Municipais.*

## I. QUALIFICAÇÃO DO DENUNCIANTE

**Marcelo Marcos da Silva Souza**, divorciado, inscrito no CPF nº **303.940.068-10**, residente à **Rua da Constituição, nº 1015, CEP 13.632-215, Pirassununga/SP**, cidadão vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, “a”, da Constituição Federal, apresentar a presente DENÚNCIA, para que seja lida em plenário e encaminhada às comissões competentes, em especial a de Finanças e Orçamento, pelos motivos a seguir expostos.

## II. DOS FATOS

### *1. Irregularidade na composição do COMCULT durante a deliberação do PPA (Plano Plurianual)*

Durante o processo de apreciação do Plano Plurianual 2026–2029, o Conselho Municipal de Políticas Culturais (CMCULT) encontrava-se em composição irregular, contrariando seu Regimento Interno e a legislação aplicável.

Uma das conselheiras que compunha o colegiado havia protocolado formalmente seu pedido de desligamento em 03 de junho de 2025, via e-mail e em grupo de WhatsApp estabelecido pelo colegiado, mas o próprio somente efetivou a baixa em 11 agosto de 2025 via Diário Oficial de Pirassununga, após a deliberação sobre o PPA.

Assim, o CMCULT deliberou sobre matéria estratégica — o PPA — com quórum e composição viciados, uma vez que constava entre seus membros uma integrante, ocupando a cadeira de suplente do setorial de Patrimônio e Memória, que já não detinha legitimidade para participar das deliberações.

Tal fato configura nulidade das decisões tomadas, conforme o art. 6º do Regimento Interno do CMCULT, que dispõe:

*“As deliberações do Conselho somente terão validade quando observada a composição completa de suas câmaras setoriais, devidamente nomeadas e empossadas conforme ato publicado.”*

Ademais, a Lei Federal nº 12.343/2010 (Plano Nacional de Cultura), em seu art. 4º, inciso II, determina que as instâncias de controle social devem deliberar com composição representativa, paritária e regular, sob pena de nulidade das deliberações.

## **2. *Esvaziamento do controle social e descontinuidade institucional dos Conselhos Municipais***

No dia 2 de janeiro de 2025, o Poder Executivo determinou o fechamento da “Casa dos Conselhos”, órgão que abrigava o suporte administrativo e logístico a todos os conselhos municipais de Pirassununga.

Na mesma data, a servidora Secretária Executiva da Casa dos Conselhos foi removida de suas funções, conforme relatado pelo Diário Oficial da cidade.

Desde então, os conselhos ficaram sem local físico, apoio técnico, acesso a documentos e registros, impossibilitando reuniões regulares e, conseqüentemente, o exercício do controle social previsto em lei.

Essa situação impede a transparência e a participação popular na formulação das políticas públicas, configurando violação aos princípios da Administração Pública e ato de desmonte institucional das instâncias de participação cidadã.

## **III. DO FUNDAMENTO JURÍDICO**

### **1. *Constituição Federal (CF/88):***

- Art. 1º, Parágrafo Único: O poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição.
- Art. 37, caput: A Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
- Art. 5º, XXXIV, “a”: Direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder.

**2. *Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000):***

- Art. 48 e 48-A: Estabelecem a obrigatoriedade de transparência, incentivo à participação popular e realização de audiências públicas na elaboração dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

Assim, o PPA elaborado sem participação efetiva dos conselhos configura vício formal insanável.

**3. *Lei Federal nº 12.343/2010 (Plano Nacional de Cultura):***

- Art. 4º, II e III: Determina que a formulação das políticas públicas de cultura se dará de forma democrática, participativa e com controle social institucionalizado.

**4. *Lei Orgânica do Município de Pirassununga:***

- Prevê, em seu art. 121, que a formulação dos planos e programas municipais deve observar a participação popular e as instâncias colegiadas setoriais.

Assim, a ausência de consulta regular aos conselhos, ou a deliberação com composição irregular, viola a Lei Orgânica Municipal.

**5. *Regimento Interno do CMCULT:***

- O Conselho só pode deliberar com formação completa e regularizada, sob pena de nulidade das deliberações.

## IV. DO ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), em reiteradas decisões, tem entendido que a ausência de participação efetiva dos conselhos municipais nos processos de elaboração do PPA constitui irregularidade grave, podendo acarretar reprovação de contas e responsabilização dos gestores.

O mesmo entendimento é reforçado pelo Ministério Público de Contas (MPC-SP), que orienta que o fechamento ou a inoperância dos conselhos configura ato atentatório à transparência e ao controle social, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

## V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer-se à Câmara Municipal de Pirassununga, por meio de seu Presidente e da Mesa Diretora:

1. Leitura desta denúncia em plenário, com registro integral em ata.

2. Abertura de procedimento investigatório ou encaminhamento à Comissão de Finanças e Orçamento, a fim de apurar as irregularidades relatadas.

3. Requisição oficial de informações ao Poder Executivo, sobre:

- a composição atual dos conselhos municipais;
- a data de fechamento da Casa dos Conselhos;
- o destino dos registros e atas dos colegiados;
- as medidas para restabelecer o suporte técnico e logístico.

4. Recomendação de devolução do PPA ao Executivo, para reabertura do processo participativo junto aos conselhos municipais regularmente constituídos.

5. Encaminhamento de cópia desta denúncia ao Ministério Público do Estado de São Paulo (Promotoria de Justiça de Pirassununga), para análise sob a ótica da tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa.

## VI. DO ENCERRAMENTO

A participação social é a base da democracia. Um Plano Plurianual elaborado sem o devido controle social e sem a regularidade dos conselhos é um plano sem povo — e, portanto, sem legitimidade.

Pede deferimento.

Pirassununga/SP, 6 de novembro de 2025.

Marcelo Marcos da Silva Souza

CPF nº 303.940.068-10

Cidadão